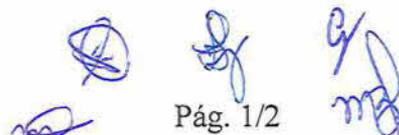


**ATA DA 350ª SESSÃO  
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

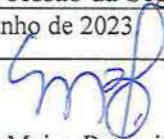
<b>Data:</b> 20 de junho de 2023	<b>Local:</b> Plenário da JURAT.	<b>Horário:</b> 14h.
<b>Reunião nº 29/2023</b>		
<b>Presentes:</b> Cristiane Stolle, Rosilaine Bokorni, Evanildo Silva Lins Junior, Guilherme Ramos da Cunha e Francieli Cristini Schulz.		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Milene Jonck Antunes.		
<b>Pauta:</b> 1 – Aprovação da Ata da Sessão anterior; 2 – Julgamento de Processos e 3 – Aprovação de ementas/Acórdãos		
<b>Deliberações:</b> 1 – Aprovação da ata da sessão anterior. 2 – Julgamento de Processos: <b>Processo SEI nº 22.0.281514-1, em que é reclamante RA Pneus Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: TLL.</b> A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schulz que se manifestou pelo não conhecimento da reclamação devido à intempestividade. Após a fase de discussão, a relatora proferiu seu voto pelo não conhecimento da reclamação, por intempestividade, nos termos do art. 9º do Decreto 11.880/2004. Compareceu a sessão o representante do contribuinte sr. Adriano Leite que realizou manifestação oral. Passados aos votos os julgadores Evanildo Silva Lins Junior e Cristiane Stolle acompanharam o voto da relatora. O julgador Guilherme Ramos da Cunha abriu divergência votando pelo conhecimento da reclamação, por entender que não há documento nos autos que especifique a ciência do contribuinte. <b>Decisão:</b> Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por maioria de votos (3x1), pelo não conhecimento da reclamação, devido à intempestividade, nos termos do voto da relatora. <b>Processo nº 2119/2021/JURAT, protocolado sob o nº 45040/2021, em que é reclamante Antares Indústria de Madeiras Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Revisão de IPTU e Processo SEI nº 22.0.313334-6, em que é reclamante Antares Móveis e Decoração Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Revisão de IPTU/2022.</b> A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schulz que se manifestou pelo não conhecimento da reclamação por desistência tácita. Caso superada a preliminar manifestou-se pelo conhecimento da reclamação, e no mérito pelo seu desprovimento. Após a fase de discussão, a relatora manifestou-se por superar a preliminar de desistência tácita, ante o pagamento do imposto, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN. A segunda preliminar levantada pela relatora foi pela solicitação de acesso à memória de cálculo, não conhecida pela relatora por ausência de pedido administrativo. Passados aos votos com relação as preliminares: os julgadores Guilherme Ramos da Cunha, Rosilaine Bokorni e Evanildo Silva Lins Junior acompanharam o voto da relatora. Em relação ao mérito, a relatora proferiu seu voto pelo conhecimento e parcial provimento dos pedidos do contribuinte, relativo à alteração cadastral nos lançamentos dos exercícios de 2021 e 2022, conferindo a alteração da pedologia de “normal” para “inundável” e a não incidência de multas e juros, nos termos art. 19, § 2º da LC 389/201, relativa ao exercício de 2022. Quanto a ocupação do lote do exercício de 2021, a informação acostada pela autoridade e revisada deve ser “não edificável”, nos termos dispostos no Parecer Técnico SEI 0013775552, cuja alíquota aplicada será de 0,5%, constante do § 9º, art. 17 da LCM 389/2013. Por ter recolhido valor maior de IPTU que o devido no exercício de 2021, faz jus ao recálculo e a compensação com os valores do exercício de 2022 e/ou outros débitos em aberto (art. 7º LCM 66/1998), e o remanescente via restituição. Há que ser desprovido os pedidos quanto a alteração de topografia do imóvel, devendo ser mantida a condição “plano”, pelo não atendimento do inciso V, artigo 10 da LCM 389/2013, a posição na quadra como “encravado” e o endereço referenciado a Rodovia Mario Covas, ante a inexistência do prolongamento da Rua Max Keller a frente do imóvel e nos Mapas Cadastrais (Anexo II – LCM 389/2013 e Plano Diretor (Lei nº 1262/1973). Diante da manutenção da via indicada pela municipalidade, deverá ser mantida como referência a Rodovia Mario Covas, bem como entendo inaplicáveis as Zonas/Setores “14” e “17”, porque inexistentes as proximidades do imóvel,		

  
Pág. 1/2

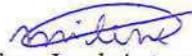
**ATA DA 350ª SESSÃO  
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

mantendo-se a zona/setor 10, nos termos indicados na Tabela I e Anexo II da LC 389/2013, c/c o princípio da legalidade, nos termos dos arts. 105, I da CF e 97 do CTN. Compareceram a sessão os representantes do contribuinte sr. João Egidio Branco Filho e sra. Miriam Moretto Branco, que realizaram manifestação oral. Passados aos votos os julgadores Guilherme Ramos da Cunha, Rosilaine Bokorni e Evanildo Silva Lins Junior acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente da reclamação, e no mérito, da parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. **Processo SEI nº 22.0.029046-7, em que é reclamante Adival Wodtker, sendo relator(a) Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Revisão de IPTU.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schulz que se manifestou pelo conhecimento da reclamação e no mérito, pelo parcial provimento, para que retorne para análise de mérito da Unidade Competente. Devidamente cientificado o contribuinte não compareceu a sessão. Após a fase de discussão, o relator proferiu seu voto pelo conhecimento da reclamação e no mérito pelo seu parcial provimento, para que seja efetuada a análise do mérito, como se tratasse de tempestivo pedido de não incidência do IPTU/2022 por atividade rural, e para que não seja efetuada a remessa de Ofício, por ausência de prejuízo direto à Fazenda Pública, nos termos do art. 20 da Lei 4.857/03. Passados aos votos os julgadores Rosilaine Bokorni, Evanildo Silva Lins Junior e Cristiane Stolle acompanharam o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação, e no mérito pelo parcial provimento, para que retorne para análise de mérito, nos termos do voto do relator. **3 – Ementas/Acórdãos: Acórdão 110/2023 -** Processo SEI nº 22.0.281514-1, em que é reclamante RA Pneus Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: TLL. **Acórdão 111/2023 -** Processo nº 2119/2021/JURAT, protocolado sob o nº 45040/2021, em que é reclamante Antares Indústria de Madeiras Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Revisão de IPTU e Processo SEI nº 22.0.313334-6, em que é reclamante Antares Móveis e Decoração Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Revisão de IPTU/2022. **Acórdão 112/2023 -** Processo SEI nº 22.0.029046-7, em que é reclamante Adival Wodtker, sendo relator(a) Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Revisão de IPTU. Nada mais havendo a tratar eu, Milene Jonck Antunes, lavro e assino a presente ata acompanhada do Sr. Maico Bettoni, Presidente desta sessão da Segunda Câmara de Julgamento e demais presentes.

Joinville, 20 de junho de 2023

  
Maico Bettoni

Presidente das Câmaras de Julgamento

  
Milene Jonck Antunes  
Secretária da JURAT

Cristiane Stolle 

Evanildo Silva Lins Junior \_\_\_\_\_

Rosilaine Bokorni \_\_\_\_\_

Guilherme Ramos da Cunha 

Francieli Cristini Schultz 